



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10280/003.745/92-40

AAP

Sessão de 09 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.374

Recurso nº: 76.891 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: JOAQUIM GOES VIEIRA

Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na Cédula "H" o aumento patrimonial apurado pelo fisco e não comprovado pelo contribuinte como tendo origem em rendas regularmente declaradas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM GOES VIEIRA .

ACCORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NECAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1994.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: **27 ABR 1995**

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.745/92-40

RECURSO Nº: 76.891

ACORDÃO Nº: 106-06.374

RECORRENTE: JOAQUIM GOES VIEIRA

R E L A T Ó R I O

JOAQUIM GOES VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 000.641.572 - 53, domiciliado à Av. Serzedelo Correa, 745 - Aptº 1.302 Belém - PA, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão nº 16/93, da Delegacia da Receita Federal em Belém, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante da Notificação nº 0298 (fls. 01), mantendo o crédito tributário apurado conforme demonstrativo no mapa de Análise da Evolução Patrimonial, às fls. 31.

A exigência fiscal sob exame decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao exercício de 1988, ano-base 1987, sendo constatado incremento patrimonial a descoberto de Cz\$ 858.813,00 (P.M.E), lançado como rendimento da cédula "H", que gerou imposto suplementar conforme demonstrado na Minuta de Cálculo às fls. 34.

A autoridade julgadora de primeira instância, à vista dos documentos apresentados na fase impugnatória e com base nos termos da Impugnação Fiscal (fls. 32 e 33), decidiu acatar parcialmente as razões apresentadas pelo sujeito passivo na Impugnação. Manteve, contudo, o feito fiscal no que se refere às parcelas decor-

Acórdão nº 106-06.374

rentes do suprimento de recursos pelo recebimento de valores correspondente à Nota Promissória (fls. 16) e à não incorporação ao patrimônio de veículo adquirido em 12/06/87 (N.F nº 20.657 - fls. 30). Este último, já não havia sido questionado na fase impugnatória.

Intimado a recolher o crédito tributário (AR recebido em 10/02/93 - fls. 38 - verso) o sujeito passivo, em 12/03/93, interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 39).

Em seu recurso o contribuinte expõe que teve a sua defesa indeferida apenas porque não constava da N.P. de NCr\$ 600.000,00 a data do recebimento no seu verso. Contra tal detalhe contrapõe que a "sua quitação ocorreu na data de vencimento" (28/11/86) e que o favorecido fez constar tal fato em sua declaração exercício 1988 - ano-base 1987, o que mantém em acordo as informações entre devedor e credor. Acrescenta, ainda, que a simples posse do instrumento de crédito já comprova a sua liquidação.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.374

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUJMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As razões que motivaram a autoridade "a quo" a rejeitar a Nota Promissória como documento hábil a comprovar aporte de "recursos" ao patrimônio do sujeito passivo, estão assim descritos:

- a) Na Informação Fiscal - "Com relação à Nota Promissória às fls. 16 deixamos de considerar o valor de Cz\$ 600.000,00 como Outros Recursos na Análise, tendo em vista esta não conter a data do efetivo recebimento em seu verso e a data contratada grafada na mesma, para efeito de liquidação do empréstimo ser 28/11/86, portanto ano-base anterior ao base revisado".
- b) Na Decisão "a quo" - "não é factível o suprimento de recursos pela quitação da NP de Cz\$ 600.000,00 em vista do vencimento em 28/11/86, ano-base anterior ao revisado e não constar a data do efetivo recebimento em seu verso".

Observo que tanto na Informação Fiscal quanto na Decisão estão claros os motivos que levaram a não se considerar a Nota Promissória como documento hábil para justificar o suprimento de recursos no ano-base de 1987 ano objeto da revisão:

Primeiro Motivo: "não constar a data do efetivo recebimento em seu verso".

Acórdão nº 106-06.374

- Se a data do efetivo recebimento não pode o fisco saber em que exercício financeiro o recurso aportou no patrimônio do contribuinte.

Segundo Motivo: Consta grafado no N.P. que o vencimento, "para efeito de liquidação do empréstimo ser 28/11/86, portanto ano-base anterior ao base rvisa-do".

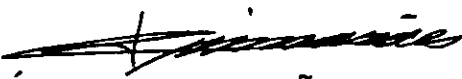
- Em se considerando que o efetivo recebimento ocorreu na data estipulada no documento, em 28/11/86, os valores não poderiam ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial ocorrido durante o ano seguinte (ano-base de 1987).

Estes foram, em suma, os motivos apontados na Decisão singular para a manutenção do feito fiscal.

Como foi lido no relatório, em seu recurso o contribuinte afirma que a Nota Promissória teve sua quitação na data do vencimento (28/11/86), confirmando assim, um dos motivos pelos quais a autoridade singular não poderia considerar o documento como peça favorável ao sujeito passivo.

Sendo, portanto, documento que diz respeito a movimentação financeira de período não compreendido pela Notificação de Lançamento, e por tudo que consta dos autos, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Brasília-DF, em 09 de maio de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR